



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1841/2009.

MENSAGEM: Nº 032 DE 2009.

LIDO EM: 03/08/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 13.

ASSUNTO:- Cria o conselho municipal de trânsito e dá outras providências.

AUTOR: “PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 19/10/2009.

Ofício de Encaminhamento no dia 20/10/2009 sob o nº 945/2009/DAB.

PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 01 E 03/11/2009, DOMINGO E TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 5.780.

LEI Nº 1.662/2009.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 032/2009

Sarandi, 17 de julho de 2009

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito de Sarandi, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

O Conselho de Trânsito terá como tarefas básicas, estabelecer as diretrizes da política municipal de trânsito, com vista a fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e a educação para o trânsito, e fiscalizar o seu cumprimento, em conformidade com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as resoluções dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Outra tarefa do Conselho, será estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito, em todos os níveis e meios de comunicação mas, especialmente junto ao ensino fundamental, como também acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito, bem como de todas as formas de deslocamentos urbanos.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

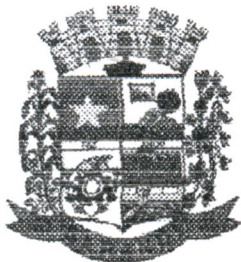

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

EXPERIENTE - RECEBIDA
EM 20 JUL 2009

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.



RECEBIDA EM
03 AGO 2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

1841/09

APROVADO EM 05, 10, 2005

Nº 1841/09

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

APROVADO EM 15, 10, 2005

Nº 1841/09

APROVADO EM 19, 10, 2005

Nº 1841/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito de Sarandi, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Parágrafo único - O Prefeito pode delegar a órgão executivo da administração direta ou indireta, de sua escolha, o suporte técnico administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito, com vistas a fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e a educação para o trânsito;

II - Fiscalizar a consecução da política municipal de trânsito e o cumprimento, em conformidade com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito;

III - Manifestar-se sobre alterações no zoneamento e no sistema viário, bem como todas as medidas administrativas e de engenharia de tráfego que interfiram no trânsito municipal;

IV - Fiscalizar e supervisionar as ações da Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, como órgão executivo do trânsito e rodovias municipais, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, bem como o Fundo Municipal de Trânsito, no tocante a arrecadação e destinação dos recursos a ele destinados.

V - Estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito, em todos os níveis e meios de comunicação, mas especialmente junto ao ensino fundamental.

VI - Acompanhar e manifestar-se sobre as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito, bem como de todas as formas de deslocamentos urbanos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 3º - O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Poder Executivo Municipal, que será o seu Presidente;
- b) Um representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- e) Um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito;
- f) Um representante do Polícia Militar do Paraná;
- g) Um representante da Câmara Municipal;

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Trânsito serão nomeados através de decreto do Prefeito Municipal, observadas as indicações das entidades que se fazem representar na composição do Conselho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Executivo Municipal regulamentá-la no prazo de 60 dias.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de julho de 2009


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



9



PROTOCOLO GERAL COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO/ANO: 546 - 2009

DADOS CADASTRAIS:

REQUERENTE: EUNILDO ZANCHIM

ENDEREÇO: RUA - Domingos Pillegio, 425

TELEFONE: 32642419

CNPJ/CPF: 02349186911

CIDADE: Sarandi

OUTROS: 6.304.537-3

DADOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO: EMENDA

UNIDADE ENTRADA: PROTOCOLO GERAL

USUÁRIO: MONICA

SÚMULA: Emenda ao Projeto de Lei nº 1841/2009 - Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. NO " IV - Fiscalizar e supervisionar as ações da Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, órgão executivo do trânsito e rodovias municipais, da junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, bem como do Fundo Municipal de Trânsito, no tocante à arrecadação e destinação dos recursos a ele destinados". Co-autores: Grava e Reginaldo

Sarandi, 01/10/2009 14:00:12


Assinatura do Responsável pelo Serviço





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 010/2009/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 04 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 1841/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais, para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,


Eunildo Zanchim,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal.
Nesta.

Of. 001/2009/Comissão de Orçamento e Finanças*
Sarandi, 16 de março de 2009.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 713/2009/DAD*

Sarandi, 09 de setembro de 2009

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, ao Projeto de Lei nº 1841/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais para somente após emitir o devido Parecer.

Atenciosamente,

Cílus Souza Morais,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Hugo Têto Júnior,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

Recebido em 09.09.09

Luciene A.T. Souza

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46770-PR



Sarandi, 22 de Setembro de 2009.

Parecer n° 63/2009
Ref. Of. 713/2009/DAB
(PL 1841/2009)

Assunto: Projeto de Lei n°. 1841/2009. Cria o Conselho Municipal de Trânsito. Policiamento Ostensivo. Atribuição privativa da Polícia Militar. Art. 144, §5º, CF e art. 48, CE/PR. Inciso IV do art. 2º. Ambigüidade. Alterar redação. Inexistência de vícios e/ou ilegalidades.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n°. 1841/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a criação de Conselho Municipal de Trânsito, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo.

O expediente veio acompanhado da Mensagem n°. 032/2009, firmada pelo Prefeito Municipal, que informa as finalidades a serem atingidas pelo Conselho a ser criado.

Instada a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Sarandi a se manifestar acerca da referida proposição legislativa, feito o sucinto relatório, passamos a opinar, esclarecendo a Vossa Excelência o que segue.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Veza que se versa sobre projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. No entanto, esta competência constitucional refere-se à edição de normas gerais, permitindo-se que os demais entes federativos suplementem a legislação federal e, tratando-se de Municípios, possibilita-se que regulamentem as matérias relativas a assuntos locais (art. 30, I, CF¹).

Tendo em vista que o projeto de lei sob análise versa sobre matéria de assunto local, não há infringência à Constituição Federal ou à Constituição Estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.



de iniciativa, suplantando a legislação federal e, tratando-se do Município, possibilitando que
procedimentos materiais relativos a assuntos locais (art. 30, I, CF).

Em caso em contrário o projeto da lei sob análise deverá ser encaminhado à
Legislativa Municipal, para a Comissão de Constituição e Controle da Constituição Estadual.

Assim, a Comissão de Constituição e Controle da Constituição Estadual, em partes de interesse local.

1.2. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, a matéria sobre o qual trata o projeto não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também pelo Prefeito Municipal.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

2. MATÉRIA

Embora a apreciação do mérito do projeto seja atribuição do Plenário desta E. Casa de Leis, no uso de sua competência precípua, esta Procuradoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis inconstitucionalidades e/ou ilegalidades nas proposições legislativas.

Quanto ao projeto de lei em análise, temos as seguintes considerações a serem feitas.

Primeiramente, devemos alertar que a função de policiamento ostensivo é atribuição privativa da Polícia Militar, conforme dita a Constituição Federal (art. 144, §5º) e a Constituição Estadual (art. 48), *in verbis* (grifo nosso):

Constituição Federal

Art. 144, §5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

Constituição do Estado do Paraná

Art. 48. **A Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.**

Deste modo, caso aprovada a presente proposição, durante a execução da lei deverá ser excluída qualquer interpretação que atribua ao Conselho a função de polícia ostensiva.

Em segundo lugar, a nosso ver, a redação do art. 2º, IV do Projeto de Lei nº. 1841/09 é imprecisa, por gerar ambigüidade quanto à titularidade da qualidade de órgão executivo.

Assim, sugerimos que, para não haver dúvidas quando da aplicação da futura lei, seja proposta emenda ao projeto, com o fito de alterar a redação do dispositivo mencionado, a fim de que passe a constar o texto a seguir indicado

Art. 48. **A Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.**



“IV – Fiscalizar e supervisionar as ações da Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, órgão executivo do trânsito e rodovias municipais, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, bem como do Fundo Municipal de Trânsito, no tocante à arrecadação e destinação dos recursos a ele destinados”.

Feitas estas anotações, somos pela viabilidade de prosseguimento do processo legislativo, por não termos constatado vícios quanto à constitucionalidade/legalidade da proposta, devendo-se observar as ressalvas acima elaboradas para que o processo legislativo tenha prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela necessidade de alteração da redação do inciso IV, do art. 2º do Projeto, nos moldes acima sugeridos, e pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, com a consequente análise do Projeto de Lei nº. 1841/09 pelo E. Plenário deste Poder Legislativo Municipal, observadas as ressalvas e esclarecimentos constantes da fundamentação.

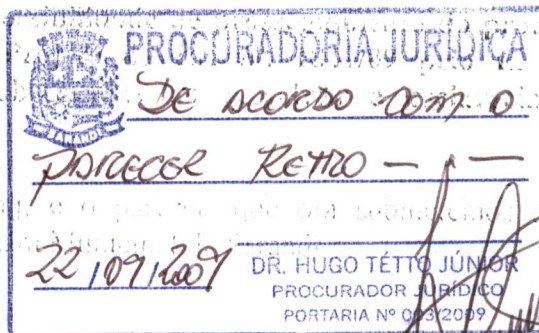
S.m.j. é o parecer, que ora submetemos à apreciação do Douto Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal²
OAB/PR 46.770

EXPEDIENTE - VENCEDOR

24 SET 2009



² Nomeada pela Portaria nº 034/2009, em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

016/09

EMENDA N.º _____

ADITIVA – Ao Projeto de Lei nº1841/09, do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENDA

Apresentada pelo Vereador

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

APROVADO EM 05.10.09

PELO V. J. A. - 17/09/09

TEOR DA EMENDA

ADICIONE-SE ao ARTIGO 3º, do Projeto
de Lei nº1841/09, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, as seguintes letras.

- h) Um representante da UNISAM – UNIÃO SARANDIENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES;
- i) Um representante do Corpo de BOMBEIROS;
- j) Um representante da POLICIA CIVIL;
- k) Um representante da 86ª CIRETRAN;
- l) Um representante da ACIS – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SARANDI;
- m) Um representante do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SARANDI – CONSEG.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 25 de Agosto de 2009.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 1841/2009.
Luiz Carlos de Aguiar,

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1841/2009 do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 dias do mês
de setembro do ano de 2009.


José Roberto Grava,
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


Eunildo Zanchim,
Presidente

Reginaldo Alves dos Santos,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____ Projeto de Lei nº 1841/2009,
designo relator do Projeto de _____ Luiz Carlos de Aguiar,
o Vereador




Presidente da Comissão

PARECER

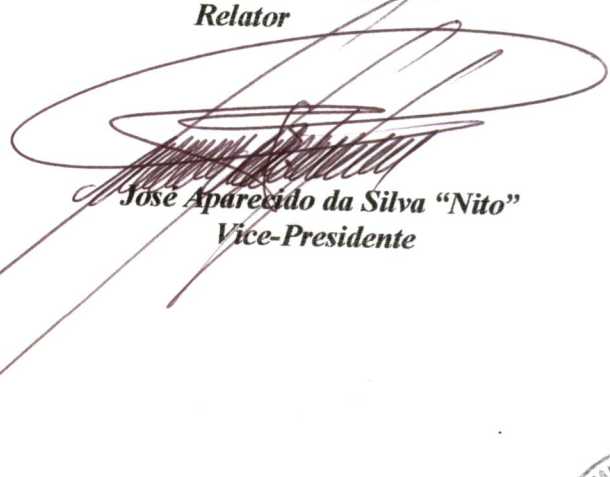
O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1841/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 dias do mês de setembro do ano de 2009.


Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


João de Lara Vieira,
Presidente


José Aparecido da Silva "Nito"
Vice-Presidente

